



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026466-50.2019.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Claudete Totali Fernandes Justiça Gratuita, é a parte recorrida Odontologia e Arte Clínica Odontológica Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23535

Apelação nº: 1026466-50.2019.8.26.0001

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santana

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Anderson Suzuki

Recorrente: Claudete Totali Fernandes Justiça Gratuita

Recorrido(a): Odontologia e Arte Clínica Odontológica Ltda

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano material, moral e estético. Insurgência em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Reforma pertinente em parte. Tratamento odontológico consistente em reabilitação de dentes com a finalidade de correção da debilidade estética e fonética. Laudo pericial que atestou falha técnica no tratamento realizado. Presença dos requisitos para responsabilidade civil. Pedido de condenação por danos materiais. Descabimento. Ausência de provas de eventual desembolso de valores diretos à requerida além do valor pago pelo convênio médico. Dano moral. Majoração. Cabimento. Peculiaridades do caso que justificam o aumento. Quantia fixada com parcimônia em R\$ 10.000,00. Danos estéticos. Cabimento. Cumulação de indenização por danos estéticos e morais. Possibilidade. Inteligência da súmula 387, do STJ. Laudo que concluiu pela existência de danos estéticos temporários. Valor da indenização que deve ser fixado com parcimônia em R\$ 5.000,00. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 199/203, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte então autora, consistentes em síntese na condenação da requerida à indenização material, moral e estético.

Apelação Cível nº 1026466-50.2019.8.26.0001 - Voto nº: 23535*db

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

" Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de condenar a parte ré a pagar a autoria a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a parte ré ao pagamento integral das custas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (art. 85, § 2º, CPC). P.R.I.C. Oportunamente ao arquivo".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz que: i) restou comprovado, por meio de prova pericial que a apelada agiu com imperícia na execução do tratamento odontológico, o que resultou em graves danos à apelante; ii) os danos materiais sofridos consistem nos gastos com o tratamento odontológico realizado, que se mostrou ineficaz e causador de novos problemas, e nos custos com o tratamento corretivo, necessário para a reparação dos danos; iii) a apelada, como responsável pelos danos, deve ser condenada ao ressarcimento integral desse valor, consistente no valor do tratamento em si, a fim de que a apelante seja restituída ao status quo ante; iv) os danos estéticos, por sua vez, decorrem da alteração física sofrida pela apelante em seu sorriso, o que lhe causou grande abalo psicológico e social; v) a perda de dentes e a impossibilidade de dar continuidade ao tratamento com implantes geraram grande frustração, constrangimento e dificuldades de convívio social; vi) a jurisprudência pátria reconhece a autonomia dos danos estéticos em relação aos danos morais, sendo devida a cumulação das indenizações quando comprovada a ocorrência de ambos; vii)

considerando a gravidade dos danos estéticos sofridos, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; viii) o valor de R\$ 5.000,00 fixado pela sentença a título de danos morais não se mostra suficiente para compensar o sofrimento da apelante e para cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização (fls. 208/213).

Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e de danos estéticos, sendo estes no valor de R\$ 10.000,00, bem como pela majoração dos danos materiais para R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (Defensoria Pública).

Ausente a oferta de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO EM PARTE.**

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

No mérito, a ação de indenização por responsabilidade civil terá procedência se presentes três elementos essenciais: ação ou omissão, nexo de causalidade e o dano. Ademais, cabe ao autor da ação a comprovação do dano sofrido, seja pelos documentos já existentes ou pelo pedido da produção de novas provas.

No presente caso, tem-se que o laudo pericial apontou que:

“O tratamento consistiu na reabilitação dos dentes 11 (incisivo central superior direito) 12 (incisivo lateral superior direito) com a finalidade de correção da debilidade estética e fonética. De posse dos elementos, informações e documentos trazidos pela requerente, a segue a descrição das análises e conclusões deste trabalho pericial, segundo critérios, técnicas e exames levados a efeito, na profundidade que julgo cabível e necessário para o caso, permeado pela equidade e isenção necessárias para total validade do trabalho técnico pericial. Conforme trabalho pericial informo que, examinei todos os documentos aqui anexados, orçamentos, fotos, RX, além de colher todos os dados relatados pela requerente em exame físico, conforme citado anteriormente. O planejamento do caso da requerente foi inexistente e, portanto, o orçamento muito confuso com erros de indicação de tratamentos sem avaliação correta dos exames e protocolos de atendimento, citados acima nesse parecer, o que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culminaram nos erros de execução do tratamento. (...) Então, do visto e exposto, podemos aduzir que: Existe nexo causal sobre os fatos narrados na inicial onde foi denunciado falha técnica no tratamento realizado. As sequelas apresentadas não determinaram a redução ou incapacidade laboral, somente um afastamento temporário de 05 dias em suas atividades normais. Considerando a presença de dano estético temporário, o mesmo, poderá ser melhorado por meio de tratamentos complementares. O quantum doloris, ou seja, o sofrimento suportado pela autora no decorrer de seu tratamento pode ser estimado em 03 em uma escala de 01 a 07 (fls. 148 e 150)

Diante disso, restou clara a responsabilidade civil da profissional ré em virtude da imperícia na realização dos procedimentos necessários.

No que se refere ao dano material, não há nos autos provas suficientes para demonstrar que a requerida desembolsou valores além daqueles devidos pela mensalidade do convênio.

Assim, não havendo qualquer recibo de pagamento direto pelos serviços prestados pela ré, incabível a condenação por danos materiais.

Por sua vez, no tocante ao dano moral, tem-se que a imperícia da requerida ultrapassou o panorama do reles dissabor, tratando-se de situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Assim, a indenização moral deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

No mais, quanto à possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos, pertinente o socorro à letra da súmula 387, do STJ que estabelece:

"Súmula 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Com efeito, o dano estético consiste na alteração morfológica do indivíduo decorrente de evento lesivo, que implique em uma depreciação estética no lesado. Via de regra, o dano estético resulta também em prejuízo moral, representado pelo sofrimento, vergonha, angústia ou sensação de inferioridade da vítima, que se sente atingida na sua integridade ou na estética de seu corpo. Logo, por terem naturezas distintas, é cabível a reparação das duas espécies de danos cumulativamente, não

implicando, como já dito, a dupla reparação em *bis in idem*.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro médico – Cirurgia de desvio de septo e rinoplastia – Parcial procedência – Sentença devidamente fundamentada, não se vislumbrando nulidade – Inocorrência de cerceamento de defesa – Prova testemunhal despicienda para o deslinde do feito – Preliminares rejeitadas – Relação jurídica estabelecida entre as partes regulada pelo Código de Defesa do Consumidor – Intervenção que não alcançou o resultado previsto – Obrigação de resultado – Presunção de culpa médica não elidida – Inobservância, ademais, do dever anexo de informação – Danos morais caracterizados e arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade – Possibilidade de cumulação dos danos morais e estéticos, ainda que derivados do mesmo fato, mas desde que passíveis de individualização – Inteligência da Súmula 387, do STJ – Arbitramento dos danos estéticos em R\$ 5.000,00 – Danos materiais não configurados – Recurso da autora parcialmente provido – Negado provimento ao recurso do réu”.

(TJSP. Apel. nº 1058865-97.2017.8.26.0100. Des. Relator: Moreira Viegas. 5ª Câmara de Direito Privado. D.J: 07/02/2019).

E, ainda:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - Autor que pleiteia a concessão de indenização por ato ilícito praticado pela ré - Procedência parcial do pedido - Inconformismo de ambas as partes - Acolhimento parcial tão somente do recurso do autor - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Fatos já apurados no juízo criminal - Aplicação do art. 935 do Código Civil - Indenização por danos morais -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quantum indenizatório majorado para R\$ 15.000,00 - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Dano estético patente - Possibilidade de cumulação dos pedidos de dano moral e estético - Aplicação da Súmula 387 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Indenização fixada em R\$ 15.000,00 - Arbitramento em valor menor do que o pleiteado na petição inicial que não implica sucumbência recíproca - Incidência da Súmula 326 do referido tribunal - Alegação de insuficiência financeira que não acarreta o automático deferimento do benefício - Inteligência do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil - Incapacidade financeira não comprovada - Sentença reformada em parte - Recurso da ré desprovido e recurso do autor parcialmente provido”.

(TJSP. Apel. nº 0209794-09.2010.8.26.0100. Des. Relator: J.L. Mônaco da Silva. 5ª Câmara de Direito Privado. D.J: 26/09/2016).

Desse modo, considerando que a perícia indicou serem temporários os danos estéticos, pertinente a fixação do valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o que melhor se adapta ao caso.

Destarte, o recurso de apelação deve ser PARCIALMENTE PROVIDO, para: i) condenar a requerida ao pagamento de danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação; ii) majorar os danos morais para R\$ 10.000,00.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sentença, os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação, e pelo presente ficam majorados a 20% deste referencial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)